ACÓRDÃO - AC00 - 1341/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/00636/2016/001
PROTOCOLO	: 1920495
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LILIANE CRISTINA HECK – OAB/MS 9.576.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DO MESMO SERVIDOR SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – VIOLAÇÃO DA TEMPORALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE – NÃO PREENCHIMENTO – NECESSIDADE TRANSITÓRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – CONTRATAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ilegalidade do ato de admissão de pessoal (contratação temporária) que não preenche o requisito da temporariedade exigido pela CF/88, em seu art. 37, IX, em razão da celebração de contratações sucessivas com o mesmo servidor, de modo a descaracterizar a necessidade transitória, deve ser mantida a decisão recorrida que não registrou o ato e aplicou multa ao recorrente por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidney Foroni**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G. ICN – 3942/2018**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Sidney Foroni, Prefeito Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG – G.ICN – 3942/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1774, do dia 14/05/2018, que decidiu:

> 1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 733/91, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Carla Vilasboa Bezerra	
CPF: 013.918.781-24	Função: Professora
Lei Autorizativa: Lei nº 733/91	Ato de Convocação: DECRETO Nº 22.181/2015
Vigência: 28/07/2015 a 18/12/2015	Valor: R$ 17,00

> 2 – Pela aplicação de multa ao Senhor Sidney Foroni, CPF/MF nº 453.436.169-68, Prefeito à época do Município de Rio Brilhante/MS, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação atemporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município (n.º 733/91), nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte de Contas, Sidney Foroni apresenta apelo, peça 1, alegando que: a) a necessidade dessas funções é contínua, mas a forma de desempenhá-la sem concurso é temporária; b) a contratação foi firmada visando a necessidade da Administração Pública, pois em hipótese alguma poderia restringir acesso à Educação; c) realizou concurso público, homologado em 18/08/2015; e d) não pôde nomeá-los pelo alto índice de abstenção na perícia médica e nos exames psicotécnicos, observado ainda o limite estabelecido para despesas com pessoal, não podendo gerar despesas nos derradeiros 180 dias. Ademais, por se tratar de município pequeno, a oferta de profissionais é escassa.

Ato contínuo, o processo foi remetido à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, peça 6, que sugeriu pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo não provimento, devido às sucessivas contratações levantadas.

O representante do Ministério Público de Contas, peça 7, ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto, opinou pelo não provimento do pedido, seguindo os argumentos da equipe técnica DFAPGP.

O recorrente compareceu aos autos aditando e complementando as razões recursais, fazendo a juntada de documentos, peças 12 a 20, requerendo o arquivamento do presente recurso pela contratação não ultrapassar seis meses, requerendo ainda, que a análise dos autos se restrinja ao referido período, posto que as contratações anteriores estão sendo objeto de análise em outros processos.

Cabe ressaltar, que o peticionante aderiu ao Refis instituído pela Lei n.º 5.454/2019, porém, conforme despacho exarado pela Presidência desta Corte na peça 14 dos autos do processo TC/1005/2020, tendo em vista a desídia injustificada do recorrente em realizar o adimplemento da redução da multa proposta pelo Refis, foi determinado o normal prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, à época, Sr. Sidney Foroni que, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.ICN - 3942/2018 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O recurso foi submetido ao exame da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Não Provimento do pedido, a fim de manter a decisão recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao mérito, verifica-se a correta aplicação dos entendimentos do órgão de apoio DFAPGP e do Ministério Público de Contas, uma vez que, o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe.

Apesar das alegações trazidas pelo recorrente, nada foi devidamente comprovado nos autos.

Embora tenha aditado o recurso, não trouxe aos autos nenhum argumento que

possa alterar o entendimento da Decisão Singular, uma vez que foram realizadas várias contratações com a mesma servidora, o que contraria a legislação vigente, não havendo o que se falar em arquivamento dos autos.

Diante disso, ainda que a função de professora esteja prevista na Súmula 52 deste Tribunal, compulsando-se o sistema interno do TCE foi constatado que a servidora acima descrita foi contratada reiteradas vezes.

Cabe mencionar, que os registros que constam no sistema do TCE demonstram que as contratações ocorreram desde o ano de 2011, e, portanto, não atendem a temporariedade prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, conforme a tabela abaixo:

Processo	Período
TC/59484/2011	07/02/2011 a 15/12/2011
TC/01070/2016 (duas turmas)	01/02/2013 a 13/12/2013
TC/01070/2016	03/02/2014 a 12/12/2014
TC/01070/2016	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/01071/2016	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/00637/2016	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/00636/2016	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/05431/2016	25/02/2016 a 08/07/2016
TC/17878/2016 (duas turmas)	26/07/2016 a 16/12/2016
TC/14361/2017 (duas turmas)	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/20000/2017	25/07/2017 a 13/12/2017

Assim, diante das contratações sucessivas realizadas com a servidora em questão, percebe-se que o Município de Rio Brilhante-MS não preencheu o requisito da temporariedade exigido pela CF/88, em seu art. 37, IX, não restando assim comprovada a necessidade transitória da contratação.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas corrobora com o entendimento:

> RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SINGULAR –CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO –NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA TEMPORARIEDADE –CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS –NÃO REGISTRO –MULTA –INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTO –MULTA –CONCURSO PÚBLICO –ATIVIDADE PERMANENTE –PROFESSOR –IRREGULARIDADE –INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS –EXCESSO DO VALOR DA MULTA –REDUÇÃO – APLICAÇÃO DA LINDB –EXCLUSÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO –PROVIMENTO PARCIAL.
>
> 1.Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado no qual resta prejudicado o requisito da temporariedade, em afronta ao que determina a Lei Maior, diante da realização de sucessivas contratações do mesmo servidor

> para exercer a mesma função, de atividade permanente, cujo preenchimento da vaga deve ser feito por meio de concurso público. Deve ser mantida a penalização com multa, mas que merece ter seu valor reduzido, se verificado o excesso, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
>
> 2.É recomendado ao titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município.
>
> 3.Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, deve-se ponderar cada situação ou caso concreto, com fundamento nas alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, o que permite a exclusão da sanção quanto a esta infração e o envio da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.
>
> 4.Parcial provimento do recurso para reduzir a multa pela violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e para excluir a sanção de multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, bem como emitir as recomendações pertinentes. (3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno TCE/MS. Recurso Ordinário. Processo: TC/00481/2016/001. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Publicação: 15/04/2021). (grifo nosso)

Cabe mencionar ainda, que apesar do responsável pela contratação ter realizado concurso público no ano de 2015, com vagas disponíveis para o cargo de professor, o mesmo argumentou que não tinha como realizar nomeações por ter alcançado o limite estabelecido para despesas com pessoal, contidas na lei de Responsabilidade Fiscal, o que também não restou comprovado nos autos.

Nessas condições, verifica-se que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da DFAPGP e o parecer do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. Sidney Foroni, devendo manter inalterada a Decisão Singular Decisão Singular DSG – G.ICN – 3942/2018, nos termos em que foi posta;

III - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/DSSM